



## PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 003/2022

PROJETO DE LEI N.º 003/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS  
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI N° 003/2022

**Autoria:** MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatoria:** ORISVALDO SPIRANDELI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 003/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia-MG que: *“Dispõe sobre revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara de Natalândia”*.

A proposição, tem como finalidade revisar os subsídios dos servidores do Poder Legislativo do Município de Natalândia-MG, com um acréscimo na ordem de 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento), em correspondência com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua



## PODER LEGISLATIVO

adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



## PODER LEGISLATIVO

### 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, uma vez que se presta a alterar aspecto atinentes à remuneração e benefícios concedidos aos servidores do Legislativo Municipal, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso III, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação da remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, ainda, que o inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal garante aos servidores a proteção de sua remuneração contra desvalorização monetária, através da revisão anual de seus vencimentos, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:

(...)

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por sua vez, o artigo 37, inciso X da Constituição da República e o artigo 24, inciso IV da Lei Orgânica, dispõem de forma clara que a fixação dos vencimentos dependerá de lei específica de iniciativa da própria Câmara, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

Câmara Municipal – Rua Unai, 961/967 – Centro – CEP 38658-000 – Natalândia-MG  
Telefone: 38-3675-8020 – [camara@camaranatalandia.mg.gov.br](mailto:camara@camaranatalandia.mg.gov.br) – [www.natalandia.mg.leg.br](http://www.natalandia.mg.leg.br)  
CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

eleitor em unico turno, por ( 8 ) votos  
favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Assinatura do Presidente da Comissão  
Presidente da Comissão

Assinatura do Vereador  
Vereador ORISVALDO SPIRANDELI  
Relator

Câmara Municipal – Rua Unai, 961/967 – Centro – CEP 38658-000 – Natalândia-MG  
Telefone: 38-3675-8020 – [camara@camaranatalandia.mg.gov.br](mailto:camara@camaranatalandia.mg.gov.br) – [www.natalandia.mg.leg.br](http://www.natalandia.mg.leg.br)  
CNPJ/MF 01.645.912/0001-83



## PODER LEGISLATIVO

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, relativo à Recomposição Salarial dos servidores do Poder Legislativo de Natalândia, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 8 ) Votos favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão

Natalândia-MG, 19 de janeiro de 2022.

Vereador ORISVALDO SPIRANDELI  
Relator